



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **15/5/2018**

67 00004356.989.16-0 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itapeva.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): José Roberto Comeron.

Período(s): (01-01-16 a 26-09-16) e (27-10-16 a 31-12-16).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Geraldo Tadeu dos Santos Almeida.

Período(s): (27-09-16 a 26-10-16).

Advogado(s): José Ricardo Figueiredo de Almeida (OAB/SP n° 276.162).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	<i>(Ref.)</i>
Ensino	27,93%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%–100%)
Magistério	73,78%	(60%)
Pessoal	51,26%	(54%)
Saúde	23,73%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,75%	(7%)
Execução orçamentária – déficit	R\$5.742.374,01 – 2,28%	
Execução financeira – superávit	R\$ 6.890.421,63	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Itapeva**, relativas ao exercício de 2016.

Registre-se que estas contas foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Sorocaba - UR 09, conforme relatórios consignados nos eventos 66 e 86.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

Os responsáveis tiveram ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Todavia, em virtude dos pareceres emitidos por este e. Tribunal em anos anteriores a equipe técnica, com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, elaborou o relatório final (ev. 112) que teve como foco principal os resultados considerados essenciais para a emissão do parecer.

As falhas registradas foram as seguintes:

Ensino - Demais Aspectos Relacionados à Educação

- o Conselho de Alimentação Escolar não vem cumprindo as atribuições de sua competência;
- o Município não atingiu as notas previstas no IDEB, em relação aos anos finais do Ensino Fundamental;
- não foi realizada pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2016.

Acompanhamento do Ensino

- ausência de divulgação das pautas dos assuntos a serem abordados nos encontros de trabalho docente coletivo;
- eventos de formação continuada insuficientes;
- inobservância ao limite máximo de alunos por sala de aula;
- instalações físicas das escolas em desacordo com o parâmetro estabelecido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- materiais bibliográficos e equipamentos para áudio, vídeo e foto insuficientes;
- precariedade na manutenção das instalações físicas das unidades de ensino.

Saúde - Acompanhamento

- corpo técnico insuficiente;
- ausência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos empregados no controle vetorial.

Precatórios

- ausência de contabilização da integralidade das pendências judiciais no Balanço Patrimonial;
- informações insuficientes transmitidas ao sistema AUDESP.

Transferência à Câmara Dos Vereadores¹

- embora a Prefeitura tenha repassado duodécimos acima do limite permitido na Constituição Federal, a Câmara Municipal de Itapeva observou o limite de 7% de gastos previsto na lei maior.

Planejamento Das Políticas Públicas

- inobservância à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes.

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos.

Iluminação Pública

- ausência de detalhamento dos ativos para a necessária incorporação patrimonial.

¹ Os repasses à Câmara assim se mostraram no exercício examinado:

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	7.576.239,69
Despesas com inativos		
Subtotal		7.576.239,69
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	115.369.028,91
Percentual resultante		6,57%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento às Determinações e/ou Recomendações do TCESP

- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores no que se refere ao ensino; controle interno; e sistema AUDESP.

Quadro De Pessoal

- quantitativo de funcionários acima do número de cargos existentes.

Fiscalização Ordenada / Merenda, Transparência E Resíduos Sólidos

- desatendimento à legislação de regência.

Embora os responsáveis tenham sido regularmente chamados aos autos por meio de notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 02/08/2017 (ev. 118), o prazo transcorreu sem que nenhum documento ou justificativa viessem aos autos.

A **ATJ** se manifestou sobre a matéria (ev. 160).

O **Setor de Cálculos** ratificou os índices consignados no relatório final de fiscalização em relação aos gastos com o ensino, pessoal e saúde. Além disso, registrou que os gastos da Câmara Municipal de Itapeva obedeceram ao limite constitucional do artigo 29-A da Constituição Federal e que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, restando por isso atendido o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Unidade de Economia de ATJ** registrou a boa gestão dos recursos públicos, pois o déficit verificado encontrava-se totalmente amparado pelo superávit proveniente do exercício anterior. Ressaltou que o município possuía liquidez para honrar os compromissos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

assumidos de curto prazo; cumprimento do regime de pagamento de precatórios; e regular recolhimento dos encargos sociais.

Quanto às falhas anotadas na sua área de competência, considerou que elas não têm força suficiente para macular as contas, podendo ser alvo de recomendações.

Sua congênere jurídica observou que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais foram atendidos e que as falhas registradas no laudo de fiscalização também não formavam conjunto suficiente à reprovação das contas.

Assim, com o **aval da Chefia, a ATJ** firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer Favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Itapeva.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 165) opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, dando destaque para o repasse à Câmara Municipal, a título de duodécimos, de quantia superior ao limite estabelecido no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, para aprimoramento da gestão, sugeriu as seguintes recomendações:

- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei n° 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;
- observe atentamente à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;
- corrija as distorções verificadas em seu Quadro de Pessoal;
- sane as falhas apontadas pela Fiscalização Ordenada;
- corrija os desacertos identificados na fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino e da Saúde.

Requereu, ainda, que se alertasse ao gestor quanto ao fato de que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável nas futuras prestações de contas.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Itapeva	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,8	5,3	5,7	6,5	5,1	5,5	5,8	6,0	6,3	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Itapeva	15.107	14.982	R\$ 94.428.890,25	R\$ 100.328.769,27
Região Administrativa de Itapeva	68.395	68.884	R\$ 489.164.730,24	R\$ 510.519.472,56
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Itapeva	R\$ 6.250,67	R\$ 6.696,62
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 7.152,05	R\$ 7.411,29
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Itapeva	89.572	89.992	R\$ 70.191.605,26	R\$ 73.300.299,96
Região Administrativa de Itapeva	522.078	524.130	R\$ 362.268.596,91	R\$ 384.549.831,42
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Itapeva	R\$ 783,63	R\$ 814,52
Região Administrativa de Itapeva	R\$ 693,90	R\$ 733,69
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

E o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B	C+	A	B
2015	B	B+	B+	C	B+	C+	B+	B
2016	C	B	B+	C	B	C	A	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2015 TC 002360/026/15	favorável ²
2014 TC 000268/026/14	favorável ³
2013 TC 001795/026/13	favorável ⁴

É o relatório.

rcbnm

² D.O.E. em 04/04/2017

³ D.O.E. em 25/05/2016

⁴ D.O.E. em 27/11/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004356.989.16-0

As contas da Prefeitura Municipal de Itapeva merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,93%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,78%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foi utilizada a **totalidade** dos recursos do FUNDEB, aqui atendendo ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Não obstante isso, em relação ao setor educacional, dentre outras questões, o laudo de fiscalização observou a precária estrutura física das escolas municipais da Educação Básica; avaliação desfavorável do IDEB nos anos finais; déficit de vagas nas creches; além de inadequações no corpo docente.

Tudo isso evidencia que a gestão da Educação no Município não atendeu ao princípio da eficiência previsto no caput do artigo 37 da Lei Maior, a despeito de ter



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

realizado gastos bem acima do mínimo obrigatório, portanto, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar as questões indicadas no laudo de fiscalização, de modo a dar maior qualidade nas escolas e nas creches municipais.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **23,73%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Todavia, do ponto de vista operacional, a partir da análise de desempenho do sistema de saúde pública, o órgão de instrução destacou: corpo técnico insuficiente e ausência de local específico para a manutenção, lavagem e guarda dos equipamentos empregados no controle vetorial.

Portanto, deve o Executivo local redobrar seus esforços visando reverter esse quadro e dar maior qualidade à saúde pública.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **51,26%** da receita corrente líquida do município.

A execução financeira dos precatórios se revelou em ordem e a administração recolheu os encargos sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS).

Em relação aos resultados contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a ATJ economia atestou que o déficit orçamentário estava amparado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior; o resultado da execução financeira manteve-se positivo; havia liquidez para todo o passivo de curto prazo, além de resultado econômico e patrimonial também positivos. E, não obstante as considerações do MPC, a instrução processual revela que o aumento da dívida de longo prazo teve como causa principal a majoração dos valores de precatórios a pagar pela municipalidade.

Quanto às Restrições de Último Ano de Mandato, não foi constatada inadequações quanto ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Dois últimos quadrimestres - Cobertura Financeira), ao artigo 73, VI, "b", e VII da Lei federal nº 9.504/973 (Despesas com Publicidade e propaganda Oficial) e ao artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (aumento da taxa de despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato).

Sobre o repasse de duodécimos à Câmara Municipal - questão de maior relevância nas contas - entendo que tal desacerto, por si só, não deve contaminar toda a gestão municipal.

Segundo demonstrativos contábeis e pelo apurado no laudo de fiscalização das contas da edilidade (e-TC 4943/989/16-0), o total repassado superou a limitação imposta pelo artigo 29-A da Constituição Federal. O valor nominal de R\$ 8.344.077,04 atingiu o percentual de 7,23% do "somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entretanto, como ocorreu devolução por parte da edilidade do valor de R\$ 767.837,65, obteve-se o resultado líquido repassado à edilidade de R\$ 7.576.239,69.

Esse resultado, em relação à receita tributária e transferências do exercício anterior, conforme já demonstrado pela equipe técnica tanto no relatório das Contas do Executivo como no do Legislativo, representou 6,57%, ficando, portanto, abaixo do limite constitucional em comento.

Em face do exposto, entendo que, no caso dos autos, tal impropriedade possa ser relevada, a exemplo do decidido nos autos do TC - 2932/026/05⁵, sem prejuízo de severa advertência à Administração quanto à necessidade de observar com rigor o valor máximo permitido pelo dispositivo constitucional para transferência ao Legislativo.

Sendo assim e, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, se apresentam em ordem, as demais imperfeições registradas na instrução do feito não formam conjunto suficiente para comprometê-las, cabendo em cada caso, recomendações e advertências.

Por tudo isso, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itapeva**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

⁵ Relator eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, sessão da e. Primeira Câmara de 21/08/2007, com publicação no D.O.E. de 31/08/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- obedeça ao dispositivo constitucional relativo aos repasses de duodécimos, respeitando-se o valor máximo bruto permitido;
- observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura;
- registre adequadamente as dívidas oriundas de precatórios judiciais no Balanço Patrimonial, em respeito aos artigos 83, 85 e 89 da Lei n° 4.320/1964 e ao art. 1º, §1º da LRF;
- observe atentamente à legislação relativa à pessoa com deficiência e às normas de acessibilidade vigentes;
- corrija as distorções verificadas em seu Quadro de Pessoal;
- sane as falhas apontadas pela Fiscalização Ordenada;
- corrija os desacertos identificados na fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino e da Saúde.

É como voto.